

**O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO À LUZ DO ARTIGO 489 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: DIREITO DO JURISDICIONADO A
VER SEUS ARGUMENTOS CONSIDERADOS**

**DEBER DE RAZONAMIENTO JUDICIAL CONFORME AL ARTÍCULO
489 DEL CÓDIGO DE PROCESO CIVIL BRASILEÑO: DERECHO DE
LOS DEMANDANTES A TENER SUS ARGUMENTOS
CONSIDERADOS**

**DUTY OF JUDICIAL REASONING UNDER ARTICLE 489 OF THE
BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE: CITIZEN'S RIGHT TO SEE
THEIR ARGUMENTS CONSIDERED**

Luccas Miranda Machado DE MELO MENDONÇA
Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito SP
São Paulo - SP – Brasil
Titulação: Mestrando em Direito e Desenvolvimento. Especialista em Direito
Tributário
<https://orcid.org/0000-0002-1522-7879>
E-mail: luccas.miranda@live.com

RESUMO

O artigo discute o dever de fundamentação das decisões judiciais à luz do artigo 489 do Código de Processo Civil. Objetiva-se analisar o dever de fundamentação judicial em contexto com o direito que as partes têm a ver os seus argumentos considerados. Utilizou-se o método exploratório em pesquisa bibliográfica, partindo-se das definições jurídicas das expressões *argumento*, *fundamento* e *questão*, previstas no referido artigo de lei. A pesquisa permitiu concluir que o argumento deve observar nexos de validade para atingir o objetivo a que se propõe, e que, ao ser confrontado por argumento em sentido oposto, faz surgir a questão, cuja solução é o objetivo da decisão, que, por isso, tem de se fundamentar nos fatos, nas provas e no direito. Denotou-se uma relação em que o jurisdicionado tem o direito subjetivo a ver os seus argumentos considerados e o Estado-juiz tem o dever de analisar a matéria submetida à jurisdição.

Palavras-Chave: Direito processual civil. Garantias constitucionais no processo. Dever de fundamentação.

RESUMEN

El trabajo discute el deber de razonamiento judicial a la luz del artículo 489 del Código de Proceso Civil brasileño. El objetivo es analizar el deber del razonamiento en contexto con el derecho de los demandantes en proceso judicial a que se consideren sus argumentos. En esta investigación bibliográfica se empleó el método exploratorio, partiendo de las definiciones jurídicas de las expresiones argumento, fundamento jurídico y cuestión, recogidas en el citado artículo de ley. Concluimos que el argumento debe observar nexos de validez y que, al enfrentarse a un argumento en sentido contrario, se plantea la cuestión, cuya solución es el objetivo de la decisión, la cual debe basarse en hechos, evidencia y en la ley. Se denotó una relación en la que el demandante tiene el derecho subjetivo de que sus argumentos sean considerados y el Poder Judicial tiene el deber de analizar el asunto sometido a la jurisdicción.

Palavras Clave: Derecho procesal civil. Garantías constitucionales en el proceso judicial. Deber de razonamiento judicial.

ABSTRACT

The paper discusses the duty of judicial reasoning in light of article 489 of the Brazilian Civil Procedure Code. This paper's objective is to analyze the duty of judicial reasoning in context with the claimants' right to see their arguments considered. The exploratory method was employed in this bibliographic research, starting with the legal definitions of the expressions argument, legal basis and question, laid down in the aforementioned article of law. We concluded that the argument must observe validity nexuses to achieve the proposed objective, and that, when confronted by an argument in the opposite direction, it raises the question, whose solution is the objective of the decision, which has to be based on facts, evidence and law. A relationship was denoted in which the claimant has the subjective right to see their arguments considered and the judiciary has the duty to analyze the matter submitted to the jurisdiction.

Keywords: Civil procedure law. Constitutional guarantees in the judicial process. Duty of judicial reasoning.

1 INTRODUÇÃO

Em razão do predicado democrático da Constituição Federal de 1988, seu texto possui disposição expressa acerca do dever dos juízes em uma democracia: o de fundamentar suas decisões, como meio de controle político dos cidadãos sobre a função pública que exercem.

O dever de fundamentação, além de implícito na Constituição Federal, especialmente nos incisos LIV e LV do artigo 5º (BRASIL, 1988), respectivamente: devido processo legal, contraditório e ampla defesa, também se encontra explícito no inciso IX do artigo 93 (BRASIL, 1988), que preceitua que serão: “fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

A fundamentação das decisões judiciais impõe um *fazer* ao Poder Judiciário, por isso se trata de uma garantia fundamental¹. Nesse sentido, aplicadas ao processo, as garantias constitucionais têm o condão de assegurar ao indivíduo a possibilidade de exigir do Poder Judiciário o respeito aos direitos fundamentais de caráter judicial que possui.

Especificamente tratando do dever de fundamentação, essa garantia impõe ao Estado-juiz a tarefa de motivar as decisões por ele proferidas. “E motivar significa dar razões pelas quais determinada decisão há de ser adotada, expor as suas justificações e motivos fático-jurídicos determinantes” (MENDES; BRANCO, 2015, p. 420).

Apesar da relevância não só acadêmica, mas sobretudo prática da garantia de motivação das decisões, o tema só veio a ser disciplinado na legislação adjetiva com o advento do novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 1973, no artigo 458, inciso III, elencava como requisito essencial da sentença “os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito”, entretanto, omitia-se no tocante aos casos em que a decisão não se consideraria fundamentada.

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, a bem da prática jurídica, em respeito ao advogado e ao jurisdicionado, promoveu importante aperfeiçoamento processual, ao dispor acerca dos casos em que não se considera fundamentada uma decisão judicial. A ver:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os *fundamentos*, em que o juiz analisará as *questões* de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

¹ Garantia é a espécie de norma jurídica que protege indiretamente um direito, ao limitar, por vezes procedimentalmente, o exercício do poder das instituições políticas (MENDES; BRANCO, 2015, p. 169).

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os *argumentos* deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

O *caput* do artigo 489 do novo CPC reproduz quase que no todo o conteúdo do dispositivo revogado, contudo, é em seus parágrafos, mormente no parágrafo primeiro, que se percebe o avanço institucional da nova lei, no sentido de harmonizar o sistema processual com o espírito da Constituição.

No tocante à fundamentação das decisões judiciais, constou expressamente na Exposição de Motivos do CPC 2015 que o novo diploma legal se propôs a corrigir o “desvirtuamento da liberdade que tem o juiz de decidir com base em seu entendimento sobre o sentido real da norma” (BRASIL, 2015a, p. 29).

Ora, os limites que tem o juiz ao interpretar e aplicar a norma ao caso concreto consistem precisamente no objeto de estudo do dever de fundamentação das decisões judiciais.

No estudo do dever de fundamentação, de um lado, deve-se avaliar o ato de argumentar e as questões em relação às quais se argumenta, e de outro, o ato de fundamentar, de maneira a perceber se a decisão observou o limite mínimo do parágrafo primeiro do artigo 489, para assim verificar se o foi ou não fundamentada.

2 DAS DEFINIÇÕES JURÍDICAS DE “ARGUMENTO”, “QUESTÃO” E “FUNDAMENTO”

Na citação do artigo 489 do CPC supra foram destacados os termos “argumento”, “fundamento” e “questão”. Eles se mostram essenciais para a compreensão do *dever de fundamentação* e de sua relação com a *pretensão à tutela jurídica* do jurisdicionado.

Passa-se à interpretação de cada um deles, lembrando que sua definição jurídica não consiste necessariamente na definição da linguagem comum, uma vez que: “O Direito,

enquanto disciplina com seus métodos e tradições próprias, opera na prática, atribuindo significados específicos e muito bem determinados a conceitos (...)” (BARBA, 2018, *on-line*).

Inicialmente, de acordo com a definição do Dicionário Técnico Jurídico de Guimarães (1999, p. 87), *argumento* consiste no seguinte:

Argumento - raciocínio através do qual se tira uma conclusão, consequência ou dedução. Assunto, enredo, tema. Pode ser *indutivo* ou *dedutivo*. O silogismo é a forma mais comum de argumento. Pode ser: i. *a contrario sensu*; ii. *a fortiori*; iii. *a pari ratione*; iv. *a posteriori*; v. *ad absurdo*; vi. *ab auctoritate*; vii. *ad hominem*; viii. *ad iudicium*; ix. Baculino; x. *ex vano*; xi. intrínseco; xii. *pro subjecta matéria*.

A definição semântica do termo, com efeito, permite sustentar que *argumentar* corresponde ao ato de expor racionalmente, mediante discurso lógico e estruturado, proposições a partir das quais se pretende validar determinada conclusão.

Saindo da definição linguística do conceito e passando à definição da filosofia do Direito:

Argumentos são razões que resgatam, sob condições do discurso, uma pretensão de validade levantada através de atos de fala constatativos ou regulativos, movendo racionalmente os participantes da argumentação a aceitar como válidas proposições normativas ou descritivas (HABERMAS, 1997, v.1, p. 280).

Para Habermas (1997), a argumentação corresponde ao modo de fala em que os interlocutores, para aceitarem ou negarem determinada ideia ou relação causal, elencam razões que se conectam sistematicamente entre si, uma tomando a outra como causa, de maneira a constituírem um “procedimento fiável de hipóteses reconstitutivas” (ALVES, 2009, p.13).

O argumento, assim entendido, tem como ponto de partida a racionalidade e se utiliza da lógica para sistematizar ideias que objetivam sustentar alguma proposição. Em suma: “A força de uma argumentação se mede num contexto dado pela pertinência das razões” (HABERMAS, 1997).

Ao se pensar em termos processuais, a pertinência das razões apresentadas pelas partes deve ser ambivalente: primeiro – pertinente aos fatos que originam a demanda, segundo – pertinente ao direito aplicável. O argumento jurídico deve realizar o enquadramento do caso concreto à norma legal.

Na esteira do raciocínio desse raciocínio, Alexy (2001, p. 218) defende que a argumentação jurídica tem como premissa a justificação de certa afirmação normativa, e essa justificação é tanto interna quanto externa.

Os discursos jurídicos se relacionam com a justificação de um caso especial de afirmações normativas, isto é, aquelas que expressam julgamentos jurídicos. Dois aspectos da justificação podem ser distinguidos: *justificação interna* (internal justification) e *justificação externa* (external justification). A justificação interna diz

respeito à questão de se uma opinião segue logicamente das premissas aduzidas para justificá-la. A correção dessas premissas é o assunto do tema da justificação externa.

A justificação interna do argumento ocorre quando cada uma das premissas “justamente com as condições estipuladas na proposição antecedente, é suficiente para justificar o julgamento jurídico em exame” (*ibidem*, p. 221). Trata-se do esforço intelectual para concatenar pressuposições que se propõem a validar determinado fato.

Segue-se a isso a necessidade da justificação externa do argumento, que buscará validade nas regras da lei positiva, nas afirmações empíricas, nos cânones da interpretação jurídica, na dogmática jurídica, bem como nos precedentes.

Pode-se dizer, em suma, que a justificação interna, por dizer respeito à lógica das proposições, valida a *forma* do argumento, ao passo que a justificação externa, por tratar da correspondência entre as razões elencadas e o paradigma normativo, valida seu *conteúdo*.

A esse respeito, cabe destacar que é na justificação externa do argumento que o intérprete pode eventualmente perceber a inconstitucionalidade de determinado dispositivo de lei, ou sua distinção em relação ao caso. “A argumentação jurídica pode ser de decisivo significado não só na interpretação da norma válida mas também ao estabelecer sua validade” (ALEXY, 2001, p.225).

Ao dialogar com as justificações de Alexy (2001), Habermas (1997) sugere considerar três aspectos que podem ser entendidos como nexos de validade do argumento, são eles: [i] o plano lógico dos produtos; [ii] o plano dialético dos procedimentos; [iii] o plano retórico dos processos.

[i] O discurso argumentativo deve ser lógico, porque interessam “as estruturas que determinam as construções dos argumentos e suas relações entre si” (ALVES, 2009, p. 186). O argumento deve ter propriedades intrínsecas que o tornam concludente, portanto, não contraditório.

[ii] O discurso argumentativo deve também ser dialético, entendido “como uma busca cooperativa da verdade”, portanto, deve o ato de argumentar ter a “intenção de acabar com a discussão com um acordo motivado racionalmente” (ALVES, 2009, p. 187).

[iii] O discurso argumentativo deve ainda se dar em um processo, isto é, em um ambiente que se propõe à “investigação sistemáticas das contradições performativas e sustentando a possibilidade de uma situação ideal de fala onde apenas o melhor argumento aja coercitivamente” (ALVES, 2009, p. 187).

Postas essas premissas, é possível concluir que o primeiro nexos de validade de Habermas (1997) pode ser comparado à justificação interna de Alexy (2001), e ambos dizem respeito à relação entre aquele que argumenta e o argumento *per se*.

Por outro lado, os dois outros nexos de validade daquele autor se assemelham à justificação externa deste, pois ambos ultrapassam o subjetivismo de quem argumenta e alcançam os interlocutores (a parte contrária e o juiz), com isso estabelecendo a dialética e o processo em busca da verdade.

É a partir disso que se passa ao segundo conceito do artigo 489 do CPC que importa a esta pesquisa: a “questão”.

De acordo com a definição do Dicionário Técnico Jurídico de Guimarães (1999, p. 463), *questão* se entende por:

Questão - caso que sofre contestação. Conflito de interesses que se submete à decisão dos tribunais; litígio, processo, ação. Ponto básico de uma discussão. *Questão de direito*: concerne à interpretação do Direito em tese, a discussão sob o alcance dos dispositivos da lei. *Questão de fato*: material, consiste em verificar fatos, apreciar provas, etc. Opõe-se a *questão de direito*. O juiz decidirá todas as questões - de direito e de fato, quanto este estiver provado por documentos -, remetendo para os meios ordinários só as que exigirem alta indagação ou dependerem de outras provas. Há ainda: *questão prejudicial* e *questão preliminar*.

Pode-se dizer que a “questão” consiste no ponto de encontro entre argumentos que se contradizem; com efeito, estabelece a discussão que, quando levada a juízo, instaura o processo. “É lícito dizer, pois, que o processo é o procedimento realizado mediante o desenvolvimento da relação entre sujeitos, presente o contraditório” (GRINOVER *et al.*, 2009, p. 325).

A divisão entre “questões de fato” e “questões de direito” demonstra que os argumentos das partes podem ser diferentes tanto na interpretação que dão ao fato propriamente dito, isto é, à causa material, quanto na interpretação da norma *in abstractu*, isto é, ao efeito jurídico pretendido.

Os argumentos trazidos pela parte autora constituem uma *tese*, à qual os argumentos trazidos pela parte ré oferecem uma *antítese*. Tem-se daí a questão a ser resolvida processualmente, que o será a partir do pronunciamento jurisdicional, que surge como *síntese*.

Os discursos argumentativos de cada parte compõem, juntamente com o do julgador, o discurso processual, relacionando-se entre si com o propósito de que o melhor argumento (e não o de autoridade) vença.

Através da relação jurídica, o direito regula não só os conflitos de interesses entre as pessoas, mas também a cooperação que estas devem desenvolver em benefício de determinado objeto comum (GRINOVER *et al.*, 2009, p. 322).

Pode-se dizer que o processo é o “campo de batalha da questão”, por ser o espaço “que assegura, numa linha temporal, social e material, o quadro institucional para decorrências comunicativas não circunscritas, que obedecem à lógica de discursos de aplicação” (HABERMAS, 1997, p. 292).

A “questão”, assim, equivale ao objeto da decisão judicial, e a solução da questão, com efeito, equivale a seu objetivo.

Exatamente por isso que o inciso II do *caput* do artigo 489 do CPC se utiliza da expressão “questões”, para tratar daquilo que deverá ser fundamentado pelo juiz. O juiz tem o dever de fundamentar sua decisão precisamente porque terá de analisar a controvérsia fático-jurídica que há entre as partes, isto é, a “questão”.

E na análise da questão deverá o juiz se debruçar sobre a causa de pedir, não apenas sobre o pedido. A apreciação judicial deve abarcar a valoração dos fatos constitutivos do direito do autor *em contexto* com os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos apresentados pelo réu.

Uma vez explicitados os conceitos de “argumento” e de “questão”, considerando que é em relação a eles que deve se dar o “fundamento” da decisão judicial, passa-se à análise desse último conceito.

De acordo com a definição do Dicionário Técnico Jurídico de Guimarães (1999, p. 331), *fundamento* consiste em:

Fundamento - base, princípio, razão, argumento. Fundamento jurídico do pedido: base legal que embasa a petição, a causa de pedir que decorre de fatos ou conjunto de fatos a que o autor atribui o efeito jurídico da sua pretensão. Exposição correta e sem lacunas da causa de pedir com embasamento legal, não sendo fundamental a menção dos dispositivos de lei que se aplicam ao caso. O juiz aplicará a lei, ainda que não invocada, já que lhe cabe conhecer a lei e o direito. Fundamento legal do pedido: arguição dos dispositivos de lei que embasam matéria inerente ao pedido feito na inicial, cuja menção não é obrigatória e, ainda que erroneamente invocadas, não prejudicarão o pedido, mesmo que amparado juridicamente. Fundamento remoto do pedido: o fato do qual se originou o direito invocado.

Fundamentar, assim, corresponde ao ato de buscar a origem de determinada causa. Para o Direito, trata-se de analisar um evento ou uma circunstância, formar um juízo de valor e justificar a coerência e a pertinência desse juízo, à luz dos fatos, das provas e do direito.

“Como na metáfora de Wittgenstein, a tarefa de fundamentar proposições se assemelha ao trabalhador que bate a pá em um rochedo contra o qual não é mais possível cavar” (BARBA, 2018, *online*).

Qualquer proposição, para que seja fundamentada, exige outras proposições. O ato de fundamentar, destarte, visa alcançar a base, o cerne daquilo em relação a que se fundamenta; é o exercício filosófico que estuda as causas regressivamente, até a causa primeira.

Para o Direito, como tal regresso *ad infinitum* não seria praticável, nem conveniente à resolução de conflitos, a fundamentação judicial se completa ao realizar uma interpretação razoável da lide, em que sejam analisados os argumentos contrapostos (isto é, as questões), a fim de verificar aquele que melhor satisfaça a pretensão de validez² do discurso processual.

O ato de fundamentar deve corresponder a uma *pretensão de validez*, e não a uma *pretensão de poder*. Para a última, “uma postura de afirmação ou negação frente a um proferimento expressa apenas um arbítrio, portanto algo não fundamentado” (ALVES, 2009, p. 191); por outro lado, a primeira “analisa a aceitabilidade racional dos juízos dos juizes sob o ponto de vista da qualidade dos argumentos e da estrutura do processo de argumentação” (HABERMAS, 1997, p. 281).

A fundamentação deve guardar relação estrita com os argumentos e com as questões do processo; para que seja válida, impõe ao juiz um “não fazer” para o mais, assim como um “não fazer” para o menos.

“A correção de decisões judiciais mede-se pelo preenchimento de condições comunicativas da argumentação, que tornam possível uma formação imparcial do juízo” (HABERMAS, 1997, p. 281).

O ato de fundamentar deve observar uma *racionalidade procedimental*, em que:

(...) as qualidades constitutivas da validade de um juízo devem ser procuradas, não apenas na dimensão lógico-semântica da construção de argumentos e da ligação entre proposições, mas também na dimensão pragmática do próprio processo de fundamentação (HABERMAS, 1997, p. 281).

Quer-se dizer, lembrando a lição de Alexy (2001) mencionada supra, que a decisão judicial, para que seja fundamentada, deve ter internamente coerência lógica, e externamente pertinência fático-jurídica.

3 DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO E DIREITO DA PARTE A VER SEUS ARGUMENTOS CONSIDERADOS

Pode-se dizer que os incisos do § 1º do art. 489 do CPC tiveram o propósito de servir de mecanismos de controle às decisões judiciais.

E por quê? Por pelo menos duas razões: a primeira, porque, como cidadão, eu tenho direitos, e, se eu os tenho, eles me devem ser garantidos pelo tribunal, por meio de um processo; a segunda, porque, sendo o processo uma questão de democracia, eu devo com ele poder participar da construção das decisões que me atingirão

² “Sem uma análise das condições de satisfação discursiva de pretensões de validez, fica impossível clarear o que significa fundamentação” (ALVES, 2009, p. 14).

diretamente (de novo: isso serve tanto para o âmbito político como para o jurídico) [STRECK, 2015, p. 35].

O novel Código de Processo Civil, a bem das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV), trouxe a necessária disciplina à garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX), no sentido de assegurar uma prestação jurisdicional mais estável, íntegra e coerente.

O parágrafo primeiro do art. 489 do CPC estabeleceu verdadeira ferramenta de segurança jurídica ao jurisdicionado, em observância ao âmbito de proteção alargado do direito de defesa, que assegura às partes uma *pretensão à tutela jurídica* (MENDES; BRANCO, 2015, p. 455), garantindo, especialmente por intermédio do inciso IV do aludido dispositivo, o direito da parte em ver os seus argumentos considerados.

“Não é mais possível, de *lege lata*, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa” (NERY JUNIOR *et al.*, 2015, p. 1155).

Como visto no tópico anterior, é da análise *em contexto* dos argumentos contrapostos que o julgador percebe a questão fático-jurídica e fixa o(s) ponto(s) de controvérsia, para então decidir a respeito.

Agora por expressa disposição de lei, ao julgador não é dado ignorar argumentos. A disciplina do art. 489, § 1º, IV, do CPC, em interpretação autêntica, impôs dever jurídico ao juiz.

Ensina Montoro (1999, p. 305) que: “A norma jurídica é, em primeiro lugar, uma regra de conduta social. Seu objetivo é regular a atividade dos homens em suas relações sociais”.

O Direito como norma, uma das cinco acepções do Direito de acordo com o mencionado autor, “além de impor a uma parte o cumprimento da obrigação, atribui à outra parte o direito de exigir rigorosamente esse cumprimento” (MONTORO, 1999, p. 306). E o comando jurídico constante da norma é “dirigido à conduta dos simples indivíduos, autoridades ou instituições da vida social” (MONTORO, 1999, p. 311).

A norma jurídica disposta nos incisos do § 1º do artigo 489 do CPC se dirigiu às autoridades judiciárias, impondo-lhes a obrigação de pronunciamento explícito acerca dos temas do aludido parágrafo, para que a fundamentação da decisão não seja reputada deficiente.

A *mens legis* do dispositivo em comento versa a respeito de *argumentos autonomamente suficientes*, que, por isso, necessitam explícito pronunciamento jurisdicional.

Nesse sentido: “Há omissão no julgamento se o órgão julgador não aprecia aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda” (STJ-1ª T., REsp 690.919, Min. Teori Zavascki, j. 16.2.06, DJU 6.3.06). Ou ainda:

A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. (Recurso de Revista nº 1296-32.2013.5.05.0133, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 22/11/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017).

Se, de um lado, a fundamentação das decisões judiciais é um dever do julgador, de outro, é direito subjetivo do jurisdicionado. Isto é: “Ao dever jurídico do sujeito passivo corresponde sempre a exigibilidade ou o poder de exigir do sujeito ativo” (MONTORO, 1999, p. 458).

Dentro das cinco acepções de Direito na lição de Montoro (1999), além de norma, Direito é também faculdade, ou seja, um poder de agir subjetivo, imponível a outrem. Nas palavras do autor: “um direito-poder, ou poder da vontade, que é a prerrogativa do sujeito em relação ao objeto” (MONTORO, 1999, p. 448).

O direito subjetivo é “poder de exigir determinado comportamento, positivo ou negativo de outras pessoas” (MONTORO, 1999, p. 443). Com efeito, no tocante à fundamentação das decisões, o jurisdicionado é titular do direito de exigir pronunciamento explícito acerca de seus argumentos, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; por outro lado, o Estado-juíz é titular do dever de se pronunciar em relação a todos esses mesmos argumentos. Nessa relação jurídico-processual, o jurisdicionado é sujeito ativo, detentor de um direito, ao passo que o Estado-juíz é sujeito passivo, detentor de um dever.

O direito da parte, em exigir pronunciamento explícito acerca de seus argumentos, decorre das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV), e vai na esteira de assegurar uma pretensão à tutela jurídica, que não se esgota na possibilidade de acessar o Judiciário, mas inclui a possibilidade de dele receber resposta adequada.

Mendes; Branco (2015, p. 455) expõem, em sua doutrina, o tema no direito constitucional comparado, citando o entendimento da Corte Constitucional Alemã acerca dessa *pretensão à tutela jurídica*, que envolve:

- *direito de informação (Recht auf Information)*, que obriga o órgão julgador a informar às partes os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;
- *direito de manifestação (Recht auf Äusserung)*, que assegura a possibilidade de manifestação, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;
- *direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung)*, que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas.

A respeito do dever do Estado-juiz em relação à fundamentação das decisões, que é direito do jurisdicionado, aduzem os mencionados autores que:

Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, que corresponde, obviamente, ao dever do juiz de a eles conferir atenção, pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (MENDES; BRANCO, 2015, p. 455).

Ora, a consideração séria e detida às razões apresentadas pela parte aperfeiçoa a prestação jurisdicional, ao passo que, deixando de proceder de tal modo, o juiz vulnera a legitimidade política de seu mister. Nessa esteira, ressaltam Nery Junior; Nery (2015, p.1153) que:

Daí a extrema relevância da fundamentação na construção do raciocínio do juiz, que justifica seu *status* constitucional: como extensão do poder estatal, e como entidade imparcial no processo, o juiz deve expor os motivos que lhe formaram o convencimento (na terminologia do CPC 371), como mostra de que o dever do Estado de distribuir justiça foi cumprido, e também como expressão do princípio do contraditório e ampla defesa (CF 5.º LV). A falta ou deficiência na fundamentação acarreta *nulidade*, conforme previsão expressa da CF 93 IX.

Nesse ponto, cabe ponderar que “há situações em que o juiz fundamenta pelo *máximo*, não fazendo sentido examinar alegações de menor importância” (NERY JUNIOR; NERY, 2015, p. 1153). Entretanto, a decisão há que ser adequadamente fundamentada, provida de motivos objetivamente coerentes, no plano lógico e à luz da experiência do que ordinariamente ocorre.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão semântica dos conceitos “argumento”, “questão” e “fundamento” contribui para a prática jurídica, à medida que possibilita aos advogados melhor elaboração de suas peças jurídicas, assim como aos juízes melhor elaboração de suas decisões. A compreensão jusfilosófica daqueles conceitos se mostra ainda mais valiosa, pois, a partir dela se pode analisar a validade intrínseca (coerência lógica) e extrínseca (pertinência jurídica) dos discursos argumentativos que compõem o processo, com isso até sendo possível eventualmente proceder a uma releitura das súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 126 do Tribunal Superior do Trabalho no caso.

Os argumentos das partes e as questões formadas a partir da controvérsia entre eles constituem o objeto sobre o qual se debruça a decisão, que somente será considerada fundamentada se considerar séria e detidamente todo o panorama processual.

Decisões fundamentadas são um direito-dever constitucional: direito, porque ínsito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF); dever, porque ínsito à motivação dos atos judiciais (art. 93, IX, da CF).

Ao dever de fundamentação das decisões corresponde o direito da parte em ver seus argumentos considerados. Essa relação entre o dever do Estado-juiz e o direito do jurisdicionado garante a legitimidade da instituição judiciária e a democratização do processo. Com o fim de evitar o subjetivismo judiciário, a bem da estabilidade, integridade e coerência do Direito, o § 1º do art. 489 do CPC se fez verdadeira ferramenta republicana, disciplinando a liberdade do julgador na apreciação dos argumentos das partes. E: “Quanto mais se aproxima da república, mais rígida se torna a maneira de julgar” (MONTESQUIEU, 2018, p. 91).

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. Tradução Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

ALVES, Marco Antônio Sousa. **Racionalidade e argumentação em Habermas**. Marília: Revista Eletrônica Kinesis, 2009. Disponível em: <http://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Kinesis/Artigo13.M.Souza.pdf>. Acesso em 8 jul. 2021.

BARBA, Rafael Giorgio Dalla. Afinal, o que é uma decisão fundamentada, segundo a exigência constitucional?. São Paulo: Revista Eletrônica **CONJUR**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-17/diario-classe-afinal-decisao-fundamentada>. Acesso em 8 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 8 jul. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 8 jul. 2021.

BRASIL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015a. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em 08 nov. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Teoria geral do processo**. 31. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2015.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri; MIRANDA, Sandra Julien. **Dicionário técnico jurídico**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Rideel, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. v. 1. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. Série IDP.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Baron de. **Do espírito das leis**. Tradução Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010. (Coleção a obra-prima de cada autor; 9).

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 25. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas: o fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. Brasília, DF: **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 206, p. 33-51, abr./jun. 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512448/001041585.pdf?sequence=1>. Acesso em 8 jul. 2021.